

VOTO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Senhor Presidente, reconheço, inicialmente legitimidade *ad causam* à Confederação dos Servidores Públicos do Brasil – CSPB , forte nos arts. 103, IX, da Constituição da República e 2º, IX, da Lei 9.868/1999. Presente, ainda, o vínculo de **afinidade temática** entre o objeto da demanda – preceito normativo versando atribuições de categoria de servidor público – e a missão institucional da autora.

Eis o teor do **art. 94, VIII, da Lei Complementar nº 14/1991 do Estado do Maranhão** , na redação dada pela **Lei Complementar nº 68/2003** , dispositivo impugnado na presente ação direta:

“Art. 94. Aos oficiais de justiça incumbe:
(...)
VIII – auxiliar os serviços de secretaria da vara, quando não estiver realizando diligências .”

Deflui leitura do preceito transcrito que o seu escopo é o aumento da celeridade e da eficiência na prestação de serviços públicos, majorando sua qualidade no âmbito do Poder Judiciário, mediante a distribuição de tarefas entre os servidores competentes.

Ora, a competência para a realização de atos auxiliares ao juízo é intrínseca ao cargo de oficial de justiça, como evidencia a análise das suas atribuições, relacionadas no **art. 143 do Código de Processo Civil** , *verbis*:

“Art. 143. Incumbe ao oficial de justiça:
I - fazer pessoalmente as citações, prisões, penhoras, arrestos e mais diligências próprias do seu ofício, certificando no mandado o ocorrido, com menção de lugar, dia e hora. A diligência, sempre que possível, realizar-se-á na presença de duas testemunhas;
II - executar as ordens do juiz a que estiver subordinado;
III - entregar, em cartório, o mandado, logo depois de cumprido;
IV - estar presente às audiências e coadjuvar o juiz na manutenção da ordem.
V - efetuar avaliações. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 1006).”

O **art. 139 do CPC** enuncia com clareza a natureza de auxiliar da Justiça desses servidores, nos seguintes termos:

“Art. 139. São auxiliares do juízo, além de outros, cujas atribuições são determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador e o intérprete.”

Não se está a negar a periculosidade de funções exercidas pelo Oficial de Justiça, nem o desgaste delas decorrente. Entretanto, de modo algum a lei impugnada deduz ociosidade da parte dos Oficiais de Justiça, o que exsurge com clareza do uso da expressão “*quando não estiver realizando diligências*”, a consagrar o caráter subsidiário da atividade de auxílio aos serviços de Secretaria da Vara.

Ao contrário do que alega a autora, ainda, a norma atacada em absoluto consubstancia mudança de cargo, pelo que não há falar em hipótese de investidura em cargo de carreira diversa. A incumbência definida no preceito de modo algum desvirtua a função dos Oficiais de Justiça. Pelo contrário, firma sua posição como auxiliar do juízo, não havendo que se falar em “*execução de atividades diferenciadas de suas atribuições e responsabilidade*”.

A exigência de realização de novo concurso público por aqueles já nomeados em determinado cargo, a teor do **art. 37, II, da Lei Maior**, tem lugar nos casos de alteração das funções do servidor, de modo a configurar mudança no enquadramento de seu ofício, o que, indubitavelmente, não ocorre no caso.

Não havendo transformação de cargos, alteração de funções nem ocupação de carreira diversa, bem como evidenciada a aderência da norma questionada às atividades atinentes aos Oficiais de Justiça, não há falar em violação dos princípios da investidura, da legalidade e da moralidade, e, em consequência, em ofensa aos **arts. 37, caput e II, e 39, § 1º, I, II e III, da Constituição da República**.

Simultaneamente, tem-se devidamente observada, na edição da **Lei Complementar nº 68/2003 do Estado do Maranhão**, a iniciativa reservada aos Tribunais para a propositura de alterações legislativas que afetam o funcionamento de seus órgãos jurisdicionais e administrativos, a organização das suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que

lhes forem vinculados e a criação e extinção de cargos de seus serviços auxiliares, conforme disposto no **art. 96 da Lei Maior** e a teor de julgados deste Supremo Tribunal. Confira-se:

" Aos tribunais compete elaborar seus regimentos internos, e neles dispor acerca de seu funcionamento e da ordem de seus serviços. Esta atribuição constitucional decorre de sua independência em relação aos Poderes Legislativo e Executivo . Esse poder, já exercido sob a Constituição de 1891, tornou-se expresso na Constituição de 1934, e desde então vem sendo reafirmado, a despeito dos sucessivos distúrbios institucionais. A Constituição subtraiu ao legislador a competência para dispor sobre a economia dos tribunais e a estes a imputou, em caráter exclusivo. Em relação à economia interna dos tribunais a lei é o seu regimento. O regimento interno dos tribunais é lei material. Na taxinomia das normas jurídicas o regimento interno dos tribunais se equipara à lei. A prevalência de uma ou de outro depende de matéria regulada, pois são normas de igual categoria. Em matéria processual prevalece a lei, no que tange ao funcionamento dos tribunais o regimento interno prepondera. Constituição, art. 5º, LIV e LV, e 96, I, "a". Relevância jurídica da questão: precedente do STF e resolução do Senado Federal." (**ADI 1.105-MC** , Relator Ministro Paulo Brossard, julgamento em 03.8.1994, Plenário, DJ de 27.4.2001, destaqui).

" Competência do Tribunal de Justiça para criar e disciplinar seus serviços auxiliares. Inconstitucionalidade da estipulação de prazo para que o Tribunal de Justiça envie projeto de lei dispondo sobre matéria que lhe é privativa." (**ADI 106** , Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento em 10.10.2002, Plenário, DJ de 25.11.2005, destaqui).

Ante o exposto , julgo **improcedente** a ação direta de inconstitucionalidade.

É como voto.